Prefeitura Municipal de Registro

Departamento Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – Registro – SP

Fone: (13) 3828-1000 – Fax (13) 3821-2565-e-mail – prefeitura@registro.sp.gov.br

Visto
- A.S.O
16/09/2008

DECRETO Nº 1234/2008

REGULAMENTA O ARTIGO 133 DA LEI MUNICIPAL Nº 069 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993 QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLÓVIS VIEIRA MENDES, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Artigo 1º - Será apreendido todo e qualquer animal encontrado desacompanhado de seu condutor, atado ou solto nas ruas, praças, estradas ou caminhos e em terrenos públicos.

§ 1º - Os animais que forem apreendidos na situação acima serão:

a) mantidos, por até 03 (três) dias, em depósito público de animais à disposição de seu proprietário para resgate;
b) eutanasiados, nos casos previstos e autorizados por este Decreto.

§ 2º - Não sendo o animal resgatado no prazo supra mencionado e não sendo o caso de eutanásia, será observado o disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 3º - Em caso de constatação de abuso ou de maus tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado à depositário fiel, até apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade policial competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1994.

§ 4º - Todos os animais apreendidos que ainda não tiverem sido registrados e identificados por meio de microchip, deverão fazê-lo antes de sua liberação.

§ 5º - A apreensão de animais pertencentes às espécies eqüinas, muar, asinina, caprina, ovina, bovina, bubalina, suídea se fará na presença de funcionário público competente, e será preenchida uma ficha de identificação com as informações necessárias para o seu reconhecimento.

§ 6º - A captura, o transporte, o alojamento, a alimentação e a assistência médico-veterinária dos animais poderão ser efetivadas através de pessoas físicas ou jurídicas que serão contratadas, de acordo com a Lei de Licitações.

Artigo 2º - O animal cuja apreensão for impraticável, a juízo do médico veterinário, será eutanasiado de imediato.

§ 1º - Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

§ 2º - A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardio-respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 3º - Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.

§ 4º - Será responsável pelo pagamento da taxa de eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

Artigo 3º - A Prefeitura do Município de Registro, ou seus prepostos, não respondem por indenizações nos casos de eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Artigo 4º - Os animais recolhidos serão mantidos em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

Artigo 5º - Os animais apreendidos terão as seguintes destinações, a critério do órgão competente:

I- resgate pelo proprietário;
II- hasta pública;
III- adoção;
IV- doação;
V- venda para abate;
VI- eutanásia.

§ 1º - O proprietário do animal que tiver direito de resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 03 (três) dias contados a partir do primeiro dia útil subseqüente à data da notificação do proprietário, no caso de animais identificados por meio de microchip.

§ 2º - Se houver necessidade de realização de exame laboratorial para identificação da Anemia Infecciosa Eqüina (AIE), cujo resultado não se conheça antes de 03 (três) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita desta moléstia, quando o animal então será liberado.

§ 3º - Poderão ser liberados condicionalmente os animais submetidos a exames laboratoriais cujos resultados ainda não sejam conhecidos desde que o proprietário ofereça condições de idoneidade e segurança para a localização daqueles que necessitem de cuidados médico-veterinários e/ou eutanásia depois de conhecidos os respectivos resultados.

§ 4º - Para resgatar os animais apreendidos o proprietário deverá:

I – apresentar os comprovantes de aplicação de vacinas obrigatórias cuja espécie seja abrangida por normas técnicas do Ministério da Agricultura e Pecuária e da Secretaria de Agricultura do Estado;
II – pagar a multa, as despesas e custos referentes à apreensão do animal;
III – comprovar a propriedade do animal, por meio de documentos ou através de declaração de duas testemunhas com firma reconhecida que possam atestá-las;

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

IV – apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, obedecendo ao disposto na alínea a do § 1º, art. 1º, nos casos em que o animal tenha sido subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a este Decreto foi cometida por quem dele se apoderou, sendo que tal caso o proprietário não incorrerá na pena de multa e de reincidência, ficando tão somente obrigado ao pagamento da taxa de estadia diária;
V – apresentar o exame negativo para a Anemia Infecciosa Eqüina (AIE), tratando–se de eqüinos.

§ 5º - Para serem vendidos em hasta pública ou vendidos em abatedouros registrados no órgão competente, os animais deverão obedecer às exigências sanitárias previstas na legislação vigente.

§ 6º - Os valores apurados em hasta ou em venda para abate serão destinados ao pagamento das multas e taxas correspondentes e devidas, e o excedente será destinado à Prefeitura Municipal de Registro para constituir fundo de investimento no Controle de Zoonoses.

§ 7º - Ausentes as condições determinantes de eutanásia previstas neste Decreto, e não havendo resgate por seu proprietário e nem a venda em hasta pública, o animal poderá ser adotado ou doado.

§ 8º - Nos casos de adoção ou doação do animal, que mo receber deverá cumprir as seguintes obrigações:

I – ministrar-lhes os cuidados necessários;
II – não exibi-los em rodeios ou similares;
III – não utiliza-los como meio de tração;
IV – não lhes explorar a força de trabalhos, salvo se tratar de eqüino;
V – não transferi-los a terceiros;
VI – não permitir que esses animais retornem para áreas urbanas;
VII – não destina-los a consumo, excetuando-se os animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína.

§ 9º - Não serão encaminhados animais para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.605/98.

§ 10 – Não havendo interessados na adoção e nem para quem doar o animal apreendido, será o mesmo vendido para abate.

Artigo 6º - Os danos causados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único – Quando o dano for causado sob guarda de preposto, estender-se-á este à responsabilidade a que alude o *caput* deste artigo.

Artigo 7º - É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, vacinação e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

Artigo 8º – É proibida, no perímetro urbano do município de Registro, salvo exceções estabelecidas em Lei e situações excepcionais, a criação, manutenção, reprodução e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Artigo 9º - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste regulamento ou caracterizada a situação prevista no art. 1º, a autoridade competente, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação estadual e federal, poderá aplicar as seguintes penalidades, cumulativamente ou não:

I. multa;
II. apreensão do animal.

§ 1º – A pena de multa corresponderá a R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), por animal apreendido, corrigidos pela variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR.

§ 2º – Na reincidência a multa será sempre aplicada em dobro.

§ 3º – A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de quaisquer outras penas estabelecidas na legislação.

Artigo 10 – O desrespeito ou o desacato à autoridade municipal fiscalizadora, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator ao pagamento de multa, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

Artigo 11 – As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação no átrio desta Prefeitura, revogadas as disposições em contrário e, em especial o Decreto nº 659, de 07 de junho de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 08 de setembro de 2008.

Câmara Municipal de Registro
Apresentado na Sessão Ordinária
Encaminhe-se: arquivo
Registro: 22 / 09 / 08
Presidente

CLÓVIS VIEIRA MENDES
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora do Departamento Municipal de Administração

JOSÉ BOJCZUK
Chefe da Assessoria Técnica de Planejamento e Desenvolvimento

CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO
Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos